SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107785 - PR (2025/0448236-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLARO S.A
AGRAVANTE	:	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
		MATHEUS FAGUNDES DA SILVA - RS098566
AGRAVADO	:	ZANETTI PROMOCOES DE VENDAS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO SIMÕES MARTERER - PR072485
		MARIANE COGO IURKOSKI - PR089440

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COOPERAÇÃO COMERCIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 4.886/1965. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CARACTERÍSTICAS DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As matérias relativas ao alegado cerceamento de defesa e ao suposto julgamento *ultra petita* não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem nem suscitadas em embargos de declaração, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise dos contratos, aditivos e demais elementos probatórios, que os instrumentos celebrados entre as partes possuíam características próprias de representação comercial e que a resilição contratual atingiu todas as relações comerciais mantidas entre as litigantes.

3. A revisão dessas conclusões demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fe3942e5-9c08-41eb-8e0b-26906ea1bcd1

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fe3942e5-9c08-41eb-8e0b-26906ea1bcd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107785 - PR (2025/0448236-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLARO S.A
AGRAVANTE	:	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
		MATHEUS FAGUNDES DA SILVA - RS098566
AGRAVADO	:	ZANETTI PROMOCOES DE VENDAS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO SIMÕES MARTERER - PR072485
		MARIANE COGO IURKOSKI - PR089440

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COOPERAÇÃO COMERCIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 4.886/1965. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CARACTERÍSTICAS DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As matérias relativas ao alegado cerceamento de defesa e ao suposto julgamento *ultra petita* não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem nem suscitadas em embargos de declaração, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise dos contratos, aditivos e demais elementos probatórios, que os instrumentos celebrados entre as partes possuíam características próprias de representação comercial e que a resilição contratual atingiu todas as relações comerciais mantidas entre as litigantes.

3. A revisão dessas conclusões demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLARO S.A. e EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial

Na origem, a autora alegou que firmou, em 2014, "Contrato de Constituição de Relações Comerciais (AA)" com o grupo Claro/Embratel/NET, para a comercialização de

Documento eletrônico VDA59730397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: ad3c4bfd-cdd5-4151-8cfb-6dc67f63b02b

produtos e serviços, e que, em outubro de 2020, alterações nos procedimentos de vendas, cadastros e recebimentos teriam tornado inviável a prestação dos serviços; narrou também mudanças no sistema de inclusão de contratos e pedidos que impactaram a gestão e a remuneração, culminando no fechamento de suas portas em novembro de 2012. Propôs ação de cobrança, requerendo a declaração de rescisão contratual por culpa exclusiva das rés e a condenação ao pagamento da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização correspondente a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo de representação, com correção pela média INPC–IGPDI desde a resilição e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser apurada em liquidação; condenou, ainda, ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação das rés, assentando que não houve cerceamento de defesa, reconhecendo a resilição unilateral do contrato de representação comercial e a consequente indenização de 1/12; afirmou que os contratos firmados apresentavam características de representação comercial e que a resilição afetou todas as relações comerciais anteriores (e-STJ, fls. 952-953, 957-960).

A parte apresentou recurso especial, o qual foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça com fundamento nas Súmulas 282 e 356 do STF, e nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A decisão agravada assentou que: **(I)** as alegações de que a recorrente se insurgira contra o julgamento antecipado da lide após a decisão de saneamento e de que a sentença teria incorrido em julgamento *ultra petita* não foram apreciadas pelo Tribunal de origem nem suscitadas em embargos de declaração, razão pela qual incidiriam, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência do indispensável prequestionamento, inclusive em relação a matérias de ordem pública; **(II)** não se configurou negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal estadual examinou suficientemente a controvérsia e apresentou fundamentação apta a sustentar a conclusão adotada, não estando o julgador obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes; e **(III)** o acórdão recorrido concluiu, com base na análise dos contratos, aditivos e notificações firmados entre as partes, que os contratos de cooperação comercial possuíam características próprias de representação comercial e que a resilição promovida pela recorrente atingiu todas as relações comerciais mantidas entre as partes, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação dos instrumentos contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Por essas razões, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente recurso, a parte agravante sustenta que a decisão monocrática teria sido incorreta ao afastar a negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão do Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais da apelação (natureza distinta dos contratos; impossibilidade de múltiplos contratos de representação; venda de produtos e serviços; subordinação; licitude da resilição), de modo que a fundamentação seria deficiente e não teria solucionado as questões centrais submetidas.

Documento eletrônico VDA59730397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: ad3c4bfd-cdd5-4151-8cfb-6dc67f63b02b

Aduz a existência de equívoco ao aplicar os óbices de prequestionamento, porque o cerceamento de defesa foi deduzido na apelação e minimamente enfrentado pelo Tribunal, enquanto a tese de julgamento "ultra petita" seria matéria de ordem pública e estaria alcançada por prequestionamento ficto, de modo que não se justifica a incidência das Súmulas 282 e 356/ STF.

Defende que a decisão monocrática aplicou indevidamente as Súmulas 5 e 7/STJ, pois as questões discutidas seriam de direito e de qualificação jurídica, dispensando revolvimento fático-probatório ou interpretação de cláusulas contratuais, à vista de fatos que afirmam como incontroversos (atuação conjunta, subordinação a metas, venda no varejo, clientela preexistente e múltiplas rubricas de remuneração).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida, pois a parte agravante não apresentou argumento capaz de infirmar os fundamentos nela adotados.

Com efeito, as razões do agravo interno limitam-se, em grande medida, a reproduzir as alegações já deduzidas no recurso especial, insistindo na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, na existência de prequestionamento das matérias relativas ao alegado cerceamento de defesa e ao suposto julgamento *ultra petita*, bem como na inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ. Todavia, não demonstram desacerto na conclusão alcançada pela decisão agravada.

No tocante às alegações de que a recorrente se insurgira contra a decisão que determinou o julgamento antecipado da lide e de que a sentença teria incorrido em julgamento *ultra petita*, a decisão agravada consignou que tais questões não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, tampouco submetidas à sua análise por meio de embargos de declaração.

Esse dado é decisivo, pois o recurso especial não se presta ao exame originário de questões federais não apreciadas pela Corte local. Para a configuração do indispensável prequestionamento, exige-se que o acórdão recorrido tenha emitido efetivo pronunciamento sobre a matéria jurídica controvertida. Não basta que a parte tenha suscitado a questão nas razões recursais ou que ela pudesse, em tese, ser examinada pelo Tribunal de origem.

É indispensável que tenha havido efetivo pronunciamento jurisdicional sobre o ponto. No caso, as teses referentes à insurgência contra o julgamento antecipado da lide e ao alegado julgamento *ultra petita* não foram objeto de apreciação pelo Tribunal estadual. Permanecem íntegros, portanto, os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. A propósito:

> *"A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo dos dispositivos federais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF." (AREsp n. 2.922.359/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026).*

Documento eletrônico VDA59730397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: ad3c4bfd-cdd5-4151-8cfb-6dc67f63b02b

Também não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes da controvérsia e solucionando a lide mediante fundamentação suficiente.

A alegação de que o acórdão recorrido teria deixado de examinar a natureza jurídica dos contratos firmados entre as partes, a impossibilidade de coexistência de múltiplos contratos de representação comercial, a alegada subordinação da autora e a regularidade da resilição contratual não encontra respaldo no próprio teor do julgado.

Com efeito, a Corte estadual examinou expressamente os contratos, aditivos e notificações formalizados pelas partes e concluiu que os contratos de cooperação comercial possuíam objeto análogo ao contrato de representação comercial, continham cláusulas de exclusividade e foram abrangidos pela notificação de resilição unilateral encaminhada pelas recorrentes. A partir dessas premissas, concluiu que os instrumentos celebrados apresentavam características próprias de representação comercial e que todas as relações comerciais mantidas entre as partes deveriam ser consideradas para fins indenizatórios.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo fundamentado e suficiente as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que adote conclusão diversa daquela pretendida pelo recorrente. Nesse sentido:

> *"Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo fundamentado e suficiente as questões relevantes suscitadas, ainda que decida contrariamente ao interesse da parte, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil." (AgInt no AREsp n. 2.840.274/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026).*

A par disso, a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação.

Em outras palavras, carece de interesse recursal a alegação de violação dos mencionados dispositivos legais, sem que tenham sido opostos, previamente, embargos de declaração. A propósito, citam-se os seguintes precedentes das Turmas Julgadoras do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PRÉVIA FIXAÇÃO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISIDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo*

Documento eletrônico VDA59730397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: ad3c4bfd-cdd5-4151-8cfb-6dc67f63b02b

probatório dos autos, pelo cabimento da multa cominatória por ausência de demonstração do cumprimento integral de obrigação, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
2. A questão relativa à redução/aumento das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo.
3. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC apresentada nas razões do recurso especial quando não foram opostos embargos de declaração ao acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.
4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.
5. A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem. Assim, havendo prévia fixação, correta a majoração da verba.
6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC pleiteada em contrarrazões.
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.088.986/MA, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 493 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ.
I - Na origem trata-se de ação ordinária pretendendo a revisão da sentença transitada em julgado para o fim de aplicação do Código Florestal de 2012. Na sentença extinguiu-se a ação com o reconhecimento de coisa julgada. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.
II - A parte recorrente aponta a violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) sem a anterior e necessária oposição de embargos declaração sobre o tema, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que: "Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.175.224/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018).
III - Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.367.247/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/10/2016; REsp n. 1.728.189/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/11/2018; e AgRg no AREsp n. 338.282/PR, relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, DJe de 11/11/2013; AgRg no AREsp n. 99.038/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/9/2012.
IV - A parte recorrente aponta a violação do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) sem a anterior e necessária oposição de embargos declaração sobre o tema, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
V - Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que: "Os embargos de declaração representam o meio adequado a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão agravada. Não opostos os competentes embargos, a análise da pretensão de nulidade da

Documento eletrônico VDA59730397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: ad3c4bfd-cdd5-4151-8cfb-6dc67f63b02b

decisão encontra o óbice contido na Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.175.224/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018).
VI - Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.367.247/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/10/2016; REsp n. 1.728.189/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/11/2018; e AgRg no AREsp n. 338.282/PR, relator Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, DJe de 11/11/2013; AgRg no AREsp n. 99.038/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/9/2012.
VII - Sobre a alegada violação dos alegação de violação do art. 493 do CPC/2015, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.
VIII - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
IX - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.479.968/SP, relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.
1. Carece de interesse recursal a alegação de violação ao art. 535 do CPC, sem que tenham sido opostos embargos de declaração.
2. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução.
4. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.
5. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.
(REsp n. 948.129/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJ de 23/11/2007, p. 462.)

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO -LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI nº 12.545/2011.
1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59730397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: ad3c4bfd-cdd5-4151-8cfb-6dc67f63b02b

[...]
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp I330024/G0, Relatora Ministra **ELIANA CALMON**, Segunda Turma, Dje de 26/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ART. 6º, § 1º, DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
[...]
II - Primeiramente, mediante a simples leitura dos autos, percebe-se que o contribuinte nem sequer apresentou embargos de declaração em face do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, razão pela qual, é patente a necessidade de aplicação da Súmula n. 284/STF no que concerne à alegada contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.
[...]
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.049.022/PE, relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Por fim, igualmente não procede a alegação de inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ.

O Tribunal de origem, mediante análise dos contratos, aditivos e notificações formalizados pelas partes, concluiu que os contratos de cooperação comercial possuíam características de representação comercial e que a resilição contratual promovida pelas recorrentes atingiu todas as relações comerciais mantidas entre as litigantes.

Consta expressamente do acórdão recorrido que os contratos de cooperação comercial "apresentam, sim, as características do Contrato de Representação Comercial" e que a própria notificação de resilição alcançou "todas as relações comerciais anteriores" mantidas entre as partes. Foi justamente a partir dessas premissas fáticas que a Corte estadual reconheceu a incidência da indenização prevista na Lei 4.886/1965.

Desconstituir tais conclusões demandaria, necessariamente, nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação das cláusulas contratuais examinadas pela Corte local, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Assim, as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59730397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:19
Código de Controle do Documento: ad3c4bfd-cdd5-4151-8cfb-6dc67f63b02b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.107.785 / PR

Número Registro: 2025/0448236-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037758320218160028 00088575620258160028 37758320218160028 88575620258160028

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A
AGRAVANTE : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
MATHEUS FAGUNDES DA SILVA - RS098566
AGRAVADO : ZANETTI PROMOCOES DE VENDAS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SIMÕES MARTERER - PR072485
MARIANE COGO IURKOSKI - PR089440

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A
AGRAVANTE : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - PR043861
MATHEUS FAGUNDES DA SILVA - RS098566
AGRAVADO : ZANETTI PROMOCOES DE VENDAS E TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SIMÕES MARTERER - PR072485
MARIANE COGO IURKOSKI - PR089440

Documento eletrônico VDA60022753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:19
Código de Controle do Documento: 969e86d2-bdc5-4a6b-8b6a-d84aea280f15

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:19
Código de Controle do Documento: 969e86d2-bdc5-4a6b-8b6a-d84aea280f15